



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905535/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.083 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade proceda à análise dos documentos acostados aos autos, quais sejam: DACTON, DCTF Retificadora, Nota fiscal de energia elétrica; - Notas fiscais de gás; Balancete Contábil de 09/2007; Razão Contábil de 09/2007. Ainda, caso persista o entendimento sobre a ausência de provas sobre a legitimidade dos créditos, que especifique, mediante intimação ao contribuinte, quais os documentos necessários para a efetiva comprovação e liquidação do crédito posto em compensação, oportunizando ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal, a origem dos valores trazidos à compensação.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães, Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

A Recorrente buscou aproveitar crédito seu, mediante compensação, através do envio de DComp, em razão de pagamento indevido ou a maior. Ao ser submetido aos controles eletrônicos da RFB, constatou-se que, a partir das características do DARF mencionado, foram localizados pagamentos que foram integralmente utilizados na quitação de débitos, não restando crédito disponível para sua utilização conforme solicitado, motivo pelo qual não se homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a recorrente alegou a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, motivo pelo qual foi ocasionado seu crédito.

DACON

O valor constante na DACON, no montante de R\$ 33.627,35, seria, consoante alegado, o valor correto.

DCTF

Já o valor declarado em DCTF, de forma equivocado, alcançaria o montante de R\$ 55.457,21. Informa que retificou a DCTF.

Documentos Anexados

A fim de comprovar seus argumentos, juntou: Despacho Decisório, DACON e DCTF retificadora.

DRJ/BEL

A defesa da contribuinte foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 01-19.462 3.º Turma

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de

compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus da prova do seu direito.

Por bem retratar a realidade fática, adoto o relatório do mencionado acórdão como referência:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 06/11/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 21.829,76, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 09/2007, no valor originário de R\$ 55.457,21.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07.10.2009 (fl. 06),

constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 20/10/2009, a interessada apresentou, em 28.10.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 17):

“O débito referente ao mês de setembro/2007 é no valor de R\$ 33.627,35, conforme declarado no Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social ~ DACON, no entanto, foi declarado erroneamente na (...) DCTF no valor de R\$ 55.457,21. Portanto, restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (___).

À vista do exposto, realizamos a retificação da (...) DC TF.

De fundamental importância, transcrever os argumentos expressos no voto, que resulta no entendimento pelo qual é insuficiente a retificadora da DCTF, fazendo-se essencial a juntada de documentos contábeis e gerenciais, para a efetiva comprovação da ocorrência material de erro.

No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 09/2007. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Neste ponto, vale referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou

compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

Assim, é condição necessária - embora não suficiente - a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF (ou que o tenha feito em demonstrativo de apuração de contribuições sociais - DACON), fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Em especial, conclui a autoridade julgadora de primeiro piso que:

Desta feita, ambas as condições devem-se encontrar presentes para que possa ser reconhecida a pretensão creditória do sujeito passivo. No caso concreto, deixou a contribuinte de trazer aos autos a prova do direito que invoca, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/BEL, manejou defesa de mérito, após resumir os fatos.

DACON como meio de comprovação de Erro no DARF

Argumenta em seu favor, com base na DACON, que houve erro na emissão do DARF, havendo sido incluído o valor de R\$ 10.914,89, ao invés de ter sido excluído.

Ressalta que o DACON demonstra a apuração da Cofins, apontando para a apuração do Pis, este sim, realizado corretamente, ou seja, sem incluir na base de cálculo, valores de créditos.

Créditos de Cofins não cumulativo

O motivo da exclusão teria sido a existência de crédito de Cofins. Busca demonstrar a existência do crédito de Cofins através da juntada de documentos contábeis (listados em tópico específico).

Princípio da Verdade Material

Pugna pela aplicação do princípio da verdade material, no sentido de ser legítima a juntada posterior de documentos para fins de comprovação de seu crédito de Cofins. Entende, que, para isso, os documentos acostados em sede de recurso voluntário são suficientes.

Documentos Anexados

Foram juntados ao processo, juntamente com o Recurso Voluntário: Darf pago equivalente a R\$ 55.457,21; Declaração de compensação; DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social do 2º semestre de 2007); Nota fiscal de energia elétrica; - Notas fiscais de gás; Balancete Contábil de 09/2007; Razão Contábil de 09/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que denegou o direito à compensação por ausência de prova do erro material cometido.

Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e tomo conhecimento apenas parcialmente, haja vista a apresentação de argumento inovador, conforme item específico abaixo.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: *DICON como meio de comprovação de Erro no DARF*, Créditos de Cofins não cumulativo e Princípio da Verdade Material.

MÉRITO

*DICON como meio de comprovação de Erro no DARF,
Créditos de Cofins não cumulativo
Princípio da Verdade Material*

O relevante tema tratado neste item, diz respeito à forma regulamentar para comprovar a ocorrência de erro material e o consequente pagamento indevido ou a maior de tributo.

Especificamente, o tema adentra aos casos relacionados com os Despachos Decisórios Eletrônicos. Esta modalidade de compensação caracteriza-se pelo cruzamento automatizado de dados eletronicamente inseridos no ambiente virtual da Receita Federal. Em especial, ocorre o cruzamento dos dados lançados na PER/DCOMP e na DCTF.

Com a lida rotineira nos processos administrativos com tal temática, percebe-se que gerou-se, em torno do assunto, a seguinte celeuma. Muitos contribuintes, ao constatarem seus pagamentos indevidos, procedem à compensação na forma regradada pela Receita, mas acaba por não finalizar seus procedimentos de compensação com as necessárias retificações nas informações enviadas anteriormente.

Neste ponto, os despachos decisórios, por basearem-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, acabam por declarar como não homologadas as compensações, haja vista os valores indicados como pagos a maior, terem sido alocados em débitos, também informados pelo contribuinte, e não retificados a tempo de permitir a compensação.

Nestes casos, se segue à manifestação de inconformidade, na qual o contribuinte relata seu procedimento, e, na maioria das vezes, a fim de comprovar a existência do crédito, indica as declarações fiscais retificadas, derivadas das obrigações acessórias, como o meio apto para a comprovação do pagamento indevido.

Ocorre, que é pacífico o entendimento esposado pelas Delegacias de Julgamento, no sentido de: exigir, como meio de prova, mais que as declarações acessórias retificadas, mas os elementos contábeis que lhe deram suporte. Ainda, que tais documentos sejam acostados aos autos ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, dando azo ao prazo previsto nos artigos 14 e 16 do Decreto n.º 70.235/72. Diante deste breve cenário, o CARF, vem permitindo, a fim de prestigiar o princípio da verdade material, a juntada de documentos após a fase da manifestação de inconformidade, ou seja, em sede de recurso voluntário.

Decorre, então, três posicionamentos:

Aqueles que não aceitam a juntada de documentos fora do prazo da manifestação de inconformidade; Aqueles que aceitam a juntada de documentos, desde que haja uma demonstração inicial sobre a formação de prova, como alguma documento contábil que extrapole as declarações retificadas; e, Aqueles, que, como eu, permite a juntada a destempo de documentação, e, mais ainda, sugere proposta de diligência, a fim de viabilizar o concreto entendimento sobre a existência, ou não, de crédito hábil para a compensação declarada anteriormente. Isto porque diante de compensações submetidas ao controle eletrônico e decididas via Despacho Decisório Eletrônico, cujo teor das decisões das Delegacias de Julgamento cravam como momento oportuno para a apresentação das provas, o protocolo da manifestação de inconformidade, impossibilitando, assim, a juntada em sede de recurso voluntário, visualiza que, justamente por força desta decisão de primeira instância administrativa, se vê impedido de juntar demais documentação, diante de decisão que determinou preclusa essa oportunização.

Pagamento a maior. A partir então, da constatação deste apuração equivocada, sustenta haver, em seu favor, crédito que, desta feita, procedeu aos procedimentos de compensação, mediante envio da competente declaração. Relata a recorrente ter verificado estar submetendo à tributação de Pis e Cofins produtos submetidos à alíquota zero, constatando, assim, a ocorrência de pagamento a maior.

Da Controvérsia Acerca do Tema. O tema abordado que se traduz no cerne da questão tratada nos autos, diz respeito ao pagamento indevido e sua efetiva forma de comprovação. A contribuinte alega ter calculado erroneamente sua COFINS. Pois teria

incluído, na base de cálculo do tributo, parcela de outra natureza, vez que adicionou aos valores ofertados à tributação, quantias tributadas à alíquota zero.

A fim de corrigir o rumo do referido processo, e enfrentar o que regimentalmente encontra-se obrigado, verifico a necessidade de evidenciação da materialidade da ocorrência do pagamento como tido a maior.

Os meios necessários e a forma adequada de comprovação de pagamento devido perfaz-se matéria recorrente nesta Turma. A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, inicia-se com o importante o respaldo no acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, ou seja, o dever de verificar a ocorrência do pagamento indevido.

Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2007 COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

*Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, **tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.***

Importa, antes de adentrar a questão sobre o tratamento das provas em casos semelhantes, transcrever trechos do acórdão fundamentais ao desdobramento do tema.

Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.

*No presente processo, **como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico**, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. **Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes.** Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.*

*A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, **começa, assim, com a falha do contribuinte**, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do*

(inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, **devendo assegurar a prevalência da verdade material**. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois **tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.**

Nesse contexto, relevante passa a ser **a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade**, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) **não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito**; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para sanála (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, **mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato**. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, **chega-se à situação descrita acima como “b”**.

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que **o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e**

que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

*Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresenta tempestivamente **Recurso Voluntário**, afirmando que: (a) celebrou contrato exclusivamente referente a licenciamento para uso de marcas, não envolvendo a importação de quaisquer serviços conexos, e que em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não homologou as compensações, por simples cotejo com DCTF, e que a DRJ manteve a decisão sob os fundamentos de ausência de apresentação de contrato e de retificação extemporânea de DCTF; (b) há necessidade de reunião dos 52 processos conexos para julgamento conjunto; (c) deve o CARF receber de ofício a DCTF retificadora, em nome da verdade material; e (d) o crédito foi documentalmente comprovado, **figurando no contrato celebrado, anexado aos autos**, que o objeto é exclusivamente o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos, aplicando-se ao caso o entendimento externado na Solução de Divergência nº 11, da COSIT, como tem entendido o CARF em casos materialmente e faticamente idênticos (Acórdão nº 3801001.813).*

Este, contudo, como expresso em votos anteriores, foi entendimento do qual comunguei, mas, hoje, em decorrência da dinâmica de julgamento do tema na presente 1ª. TEX, revejo e passo a adotar posição diversa. Isto porque, o tema de instrução probatória, em Dcomp, em especial, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios não definidos, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornear a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, é possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito.

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunização para apresentação de prova; mas sim, oportunização para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

Dos meios aptos à comprovação Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa. Segue a orientação:

*Acórdão 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA A **comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam**, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verificase a possibilidade de comprovação Do momento da para a apresentação dos documentos*

Uma vez definidos os meios de comprovação do Erro material, urge delimitar os aspectos temporais para a aceitação de documentos.

Para o bem da relação fisco contribuinte, o rigor formal da primeira leitura do critério temporal, no qual o momento adequado, esgotaria-se com o transcurso do prazo da apresentação da manifestação de inconformidade, estaria sendo abrandado, conforme entendimento abaixo exposto, no qual documentos acostados após a apresentação de recurso voluntário seriam ainda aceitos, confira-se a decisão abaixo transcrita:

Acórdão 3402003.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do novo CPC, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

Dos Documentos efetivamente acostados Integra o rol de argumentos expressos no recurso voluntário, a informação de não ocorrência de retificação da DCTF antes da prolação do referido despacho decisório, expressando que a mera retificação na DACTON e na DIPJ, em seu entender, bastariam para comprovar a ocorrência do erro material.

Das Conversões em Diligência A praxis processual administrativa considerada como apta à comprovação da existência do crédito tributário, vem sofrendo, conforme se demonstrou, diverso tratamento ao longo do tema, variando desde posições mais formalistas, na qual não há a possibilidade de apreciação de documentos após o protocolo da manifestação de inconformidade, da qual, repita-se, este conselheiro já fora adepto. Em evolução, demonstrou-se que, além de polêmico, o tema vem se alterando para a aceitação de documentos após o Recurso Voluntário, até o entendimento atual, cuja compreensão se encontra na Resolução 3001-000.020, que converteu o julgamento do caso em diligência nos seguintes termos:

O recorrente apresentou DCTF e Dacon retificadora, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que demonstrasse ter havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil/fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

*O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, **no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio** uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito. Como o acórdão recorrido proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.*

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na resolução de conversão em diligência:

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..

Precedente Análogo ao Caso Em outras ocasiões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem admitindo a juntada de documentos em sede recursal, nos exatos termos da resolução retro transcrita, conforma se transcreve abaixo, trechos do voto do Relator Robson Bayerl, Turma 3401:

A decisão sob vergasta observa que a retificação dos DACONs revelou uma revisão integral do cálculo das contribuições não cumulativas, com alteração de praticamente todos os itens do demonstrativo, sem que nenhuma prova fosse juntada, seja nesses autos, seja no PA

10855.722095/2012-61, o que implicaria o não reconhecimento do crédito e consequente não homologação da compensação aviada.

Sobre essa manifestação do colegiado a quo, ressalto que, diversamente do que foi aduzido, não é possível afirmar que não foi apresentada nenhuma prova contábil, haja vista que esta circunstância não está registrada em lugar algum, sendo apenas uma suposição, haja vista que o contribuinte, no PA 10855.722095/2012-61, apresentou um Compact Disc com a composição das rubricas dos DACONs, não havendo qualquer intimação para apresentar, **especificadamente**, qualquer documento fiscal.

Demais disso, o fato de se promover uma revisão geral do DACON não encontra óbice para sua realização, desde que feito com observância dos atos normativos baixados pela RFB, como parece ser o caso.

Ou seja, entendo que não é possível exigir que o sujeito passivo deva intuir qual documentação as autoridades fiscais reputam necessária à demonstração do direito creditório vindicado, de modo que é esperado que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos específicos, a critério dos agentes públicos, que demonstrem a situação fiscal alegada.

Requerer que o contribuinte apresente “provas materiais” que respaldem o crédito e, em seguida, a despeito da apresentação de alguma documentação, sem qualquer reiteração ou detalhamento, indeferir o pleito justamente por falta de prova parece, para dizer o mínimo, contraditório ou, pelo menos, contrário à lógica jurídica.

O caso desses autos apresenta-me sui generis, não recordando de caso análogo nesse colegiado, onde a fiscalização tenha realizado um procedimento fiscal para aferir o crédito postulado e não tenha lavrado qualquer relatório ou termo de verificação narrando o trabalho desenvolvido e suas conclusões, salvo se esse elemento, por equívoco, não tenha sido apensado aos autos, o que me parece mais provável, custando-me crer que inexistia qualquer manifestação fiscal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o recorrente, em recurso voluntário, coligiu diversos documentos, cerca de 1.700 páginas, para demonstrar o pretense direito creditório, o que, a meu sentir, consubstancia um início de prova razoável a justificar a conversão do julgamento em diligência.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, dada a singularidade das circunstâncias que envolve o processo, onde não houve um detalhamento dos documentos que o contribuinte deveria apresentar, sequer relacionando quais os livros e/ou documentos deixaram de ser apresentados, não vislumbro essa vicissitude no recurso manobrado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, como antecipado, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Proposta de Conversão em Diligência

Portanto, ante a tema que, por um lado, indica a existência de crédito por parte do contribuinte, mas que, por desapego, até inconsciente, no que tange aos critérios utilizados pelo fisco, a fim de aceitar a legitimidade dos créditos postos pela recorrente, e, por outro lado, a possibilidade de o Estado negar crédito regular, faz-se justiça ao pleito, e, em perfazimento à orientação acima exposta, julgo conveniente, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade proceda à análise dos documentos acostados aos autos, quais sejam: **DACON, DCTF Retificadora, Nota fiscal de energia elétrica; - Notas fiscais de gás; Balancete Contábil de 09/2007; Razão Contábil de 09/2007.** Ainda, caso persista o entendimento sobre a ausência de provas sobre a legitimidade dos créditos, que especifique, mediante intimação ao contribuinte, quais os documentos necessários para a efetiva comprovação e liquidação do crédito posto em compensação, oportunizando ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal, a origem dos valores trazidos à compensação.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila